DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6107/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9137/2018
PROTOCOLO	: 1924731
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 057/2017
CONTRATADA	: ELIANE OLIVEIRA GREGORIO CAETANO - ME
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSFORMAÇÃO DE VEÍCULOS PARA AQUISIÇÃO DE 01 (UM) ÔNIBUS, ANO/MODELO A PARTIR DE 1994, ADAPTADO COM CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICO E GINECOLÓGICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ASSENTADOS, INDÍGENAS E QUILOMBOLAS DO MUNICÍPIO DE JARAGUARI- MS
VALOR CONTRATUAL	: R$ 165.000,00
RELATOR	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 057/2017, a formalização do Instrumento Contratual (Contrato n. 076/2018), formalização dos Termos Aditivos n. 01 e n. 02, ao contrato Administrativo e a sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Jaraguari e a empresa Eliane Oliveira Gregorio Caetano - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em transformação de veículos para aquisição de 01 (um) ônibus, ano/modelo a partir de 1994, adaptado com consultórios odontológicos e ginecológicos, para atender as necessidades dos assentados, indígenas e quilombolas.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise n. 23404/2018, (peça 24), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório – (Pregão Presencial n. 57/2017), e pela regularidade do instrumento contratual (Contrato n. 76/2018), correspondente à 1ª e 2ª fase.

Do mesmo modo, a Divisão de Fiscalização de Saúde n. 3439/2022, (peça 57), opinou pela regularidade da execução financeira, e pela formalização do 1º e 2º Termo Aditivo ao Contrato supracitado (3ª fase).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR – 3ª PRC – 6438/2022 (peça n. 59), que concluiu pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 057/2017, do Contrato n. 076/2018, bem como seus termos aditivos n. 01 e n. 02. Todavia, manifestou pela irregularidade da execução financeira do contrato, por não apresentar certidões respectivas a cada pagamento e intempestividade na remessa dos documentos referentes à Execução Financeira.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, constatamos que o procedimento licitatório e o Contrato Administrativo foram formalizados em observância às normas estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações. A documentação relativa ao procedimento licitatório se encontra completa na forma estabelecida na Instrução Normativa desta Corte de Contas.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi ordenado em observância às normas estabelecidas, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida. Assim também, apresentou regularidade o 1º e 2º Termo Aditivo ao Contrato, estabelecendo com clareza as suas cláusulas e atendendo as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, suas alterações, e as normas regimentais desta Corte de Contas.

Em relação à execução financeira do objeto contratado, constatamos que se encontra correta nos termos da análise técnica, que restou assim demonstrada nos autos:

Empenhos Válidos:	R$ 165.000,00
Comprovantes Fiscais:	R$ 165.000,00
Pagamentos:	R$ 165.000,00

O Órgão encaminhou as notas de empenho, os comprovantes de despesas, as ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a **regular** execução financeira do presente contrato.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Divisão de Fiscalização de Saúde, e acolhendo o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 057/2017, (1ª fase) celebrado entre o Município de Jaraguari e a empresa Eliane Oliveira Gregorio Caetano - ME, nos termos do nos termos do artigo 121, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (n. 076/2018), (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. art.121, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018;

III - Pela **REGULARIDADE** do 1º e 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 076/2018, com fulcro no art. 121, inciso I, "b" e §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 05 de dezembro de 2018;

IV - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA,** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n. 076/2018), (3ª fase), com fulcro no art. 121, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 05 de dezembro de 2018, pela ausência e remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos

interessados, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator